DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 15/2021 | Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 21 de janeiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 3
Secretaria Processual 3
PJE 3
Corregedoria 6

Presidência

PORTARIA CONJUNTA Nº8, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui canais de acesso específicos de registro de demandas e manifestações no Conselho Nacional de Justiça por meio de sua Ouvidoria, dedicados às temáticas de enfrentamento à violência contra as Mulheres, à tutela dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** E O **OUVIDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento específico, no âmbito do Poder Judiciário, de questões estratégicas envolvendo a temática de Direitos Humanos, sobretudo no que se refere à democratização do acesso à justiça, ao combate da violência institucional, às garantias dos direitos dos jurisdicionados e à proteção de pessoas em situação de risco;

CONSIDERANDO ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO a atuação do Conselho Nacional Justiça alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e, entre eles, a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e ampliação dos canais de acesso da população aos serviços prestados pelo Conselho Nacional de Justiça e políticas para essas áreas em curso no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização de dados estatísticos baseados nas demandas da sociedade, a fim de subsidiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos humanos, no enfrentamento à violência contra as Mulheres e na tutela do meio ambiente natural no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir os canais de comunicação entre a sociedade e o Conselho Nacional de Justiça dedicados às temáticas de enfrentamento à violência contra as Mulheres, à tutela dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, no âmbito do Poder Judiciário, em especial para registrar reclamações ou denúncias relativas a:

I – efetivação dos Direitos Humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários;

II – demandas em curso no Poder Judiciário sobre violência contra as Mulheres; e

III – demandas sobre a tutela do Meio Ambiente natural no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º As demandas serão recepcionadas e tratadas pelos canais de comunicação da Ouvidoria, conforme atribuições e competências estabelecidas na Resolução CNJ nº103/2010.

Art. 3º Sem prejuízo das ações de tratamento específicas para cada caso, ao conjunto de demandas registras por meio desses canais, será dado tratamento estatístico a fim de fornecer apoio e subsídio às comissões e aos grupos de trabalhos sobre as temáticas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Será desenvolvido, com apoio da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, espaço na página da Ouvidoria de acesso a formulário eletrônico da Ouvidoria específico para o registro de demandas pertinentes aos temas disciplinados por esta Portaria.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para o desenvolvimento da funcionalidade disciplinada no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Conselheiro **ANDRÉ GODINHO**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000219-08.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ABDESALAM MARTANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000219-08.2021.2.00.0000 Requerente: ABDESALAM MARTANI Requerido: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado por ABDESALAM MARTANI em desfavor do JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. O reclamante alega que foi preso em 20/08/2019 em razão da operação "Big Five", sob alegação de ter cometido os crimes de imigração ilegal, tráfico de pessoas, organização criminosa e falsificação de passaporte e vistos. Reclama da investigação realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Relata inocência e diz que não conhece os outros acusados (Adelfateh Hussein Ahmed e Abou Fatah). Alega que a sua agência de turismo não tem vínculo com os fatos criminosos. Reclama dos termos da sentença proferida pelo Juiz responsável pela 9ª Vara Federal Criminal 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que o condenou a uma pena de 11 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão como incurso no art. 232-A, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal e art. 1, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Requer a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com a operação "Big Five" da Polícia Federal, bem como com os termos da sentença que o condenou a 11 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão como incurso no art. 232-A, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal e art. 1, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0000276-26.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ - SC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO - PR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA - PR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA - PR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000276-26.2021.2.00.0000 Requerente: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA - PR e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA em desfavor do JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA - PR E OUTROS. O requerente cita oito processos criminais em que foi condenado, alegando que, em seus interrogatórios, dizia que estava sendo prejudicado, pois não era o responsável pelos roubos. Afirma ter sido absolvido em três processos e condenados nos demais. Aduz não ter condições financeiras de custear um advogado e pugna pela revisão das sentenças e sua absolvição. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo de decisões judiciais. Com efeito, o requerente apenas pretende absolvição de suas condenações. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de

arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário deste expediente, prejudicado o pedido liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z03 2

N. 0009037-80.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCOS DIOGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO SAVEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009037-80.2020.2.00.0000 Requerente: MARCOS DIOGO Requerido: RENATO SAVEIRO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS POR AUTORIDADE POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por MARCOS DIOGO, interno do Sistema Penitenciário, contra RENATO SAVEIRO, Delegado de Polícia da Comarca de Jardinópolis/SP. O representante redigiu de próprio punho o pedido de providências, no qual afirma estar respondendo criminalmente pelo delito tipificado no art. 217-A do CPP, em razão de indiciamento equivocado do delegado de polícia. Alega que pretende ajuizar ação penal contra a referida autoridade policial e que, para isso, precisa "da ajuda deste órgão, pois o contrário é inadmissível em um estado de direito". É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente se insurge contra atos de autoridade policial, em razão de suposta prática de "falso testemunho, calúnia, difamação, constrangimentos, injúria, danos morais e abuso de autoridade" (Id. 4159948). Esta constatação impede a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, que possui atribuição constitucional e regimental para conhecer das reclamações que envolvam a prática de infração disciplinar por membros do Poder Judiciário, o que não se verifica no caso. Cabe esclarecer que qualquer petição apresentada a esta Corregedoria deve indicar a ocorrência de ato concreto a revelar prática, ao menos em tese, de comportamento abusivo ou conduta revestida de ilicitude por parte de membro do Poder Judiciário, sob pena de não conhecimento. Neste sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO. TUTELA DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO E RETALIAÇÕES POR PARTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E/OU AVOCAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE DELIMITAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - VIOLAÇÃO AO ART. 96 DO RI/CNJ. I. Refoge à competência deste Órgão o controle de atos praticados por agentes estranhos aos quadros do Poder Judiciário. II. Conquanto indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88), a figura do advogado não se insere no quadro de carreira da magistratura e, portanto, na organização funcional do Poder incumbido de prestar, em caráter definitivo, o serviço jurisdicional demandado pela coletividade. III. O controle autorizado pelo artigo 103-B da CF/88 circunscreve-se à área administrativa e financeira, transbordando das tarefas confiadas ao Conselho eventuais auditorias sobre a instrução de processos judiciais, bem assim, sobre a formação do convencimento dos julgadores, seja em primeira instância, seja em grau recursal. IV. Falta de delimitação do ato impugnado, em flagrante violação ao disposto no art. 96 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. V. Recurso não-provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000323-54.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 60ª Sessão Ordinária - julgado em 08/04/2008). E, ainda: Cuida-se de pedido de providência formalizado por RAIMUNDO GOMES PINHEIRO em face de MARCELO MARTINELLI e RODRIGO SILVA DUARTE, delegado de polícia civil do Estado de Rondônia. Propositura: 30/03/2016. Fatos: Sustenta o requerente, em suma, que é vítima de assédio moral praticado pelos delegados civis MARCELO MARTINELLI e RODRIGO SILVA DUARTE. É o relatório. Decido. Fundamentação: Cabe esclarecer, preliminarmente, que o CNJ não dispõe de atribuição para fiscalizar o comportamento funcional de delegados da polícia civil. Sua atuação circunscreve-se ao controle da atividade disciplinar da magistratura. [...] Com efeito, a questão suscitada no presente pedido de providência deve ser discutida, exclusivamente, no âmbito administrativo da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Rondônia, eis que é vedado ao CNJ apreciar atos praticados por agentes públicos estranhos aos quadros do Poder Judiciário. [...] Dispositivo: Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. Intime-se. Brasília, 31 de março de 2016. (PP n. 0001131-78.2016.2.00.0000 , Corregedora Nacional, de Justiça, Ministra Nancy Andrighi) Impõe-se reconhecer, desse modo, que a ausência de indicação precisa de atos específicos por parte de juízes ou tribunais inviabiliza a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, inciso I, do RICNJ, arquive-se o presente expediente. Em se tratando de réu preso, intime-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 3

N. 0007298-72.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS. Adv(s).: SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS. A: MARCO ANTONIO CAIS. Adv(s).: SP97584 - MARCO ANTONIO CAIS. A: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Adv(s).: SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, SP97584 - MARCO ANTONIO CAIS. R: VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007298-72.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e outros Requerido: VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SINSAÚDE, MARCO ANTÔNIO CAIS e CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS em desfavor de VIRGÍLIO DE PAULA BASSANELLI, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP. Os reclamantes alegam que, em virtude da pandemia da COVID-19, o SINSAÚDE ajuizou a Ação Civil Pública n. 0010449-25.2020.5.15.0082, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Relatam que o magistrado reclamado deferiu o pedido cautelar formulado para que os hospitais do município fornecessem imediatamente equipamentos de proteção individual - EPI aos profissionais da saúde, bem como para que fossem emitidas CATs (Comunicação de Acidente do Trabalho) a todos os trabalhadores afastados com sintomas de COVID-19. Em razão do descumprimento da medida pelos hospitais, o Juiz reclamado marcou uma audiência virtual com as partes. De acordo com os reclamantes, na audiência, o magistrado reclamado agiu de forma hostil em relação aos advogados do sindicato reclamante. Transcreve na petição inicial uma série de trechos das falas do magistrado que demonstrariam a suposta falta de urbanidade. Relatam que, durante uma segunda audiência, o magistrado proferiu a seguinte decisão: "Desta forma, e considerando que o Sindicato autor é o principal interessado, uma vez que foi quem ajuizou a ação, concedo ao Sindicato Autor o prazo até o dia 7/8/20 para juntar aos autos a relação de todos os seus representados, bem como indicar o nome de pelo menos dez deles, de hospitais variados, mas que compreendam todas as reclamadas, que tenham contraído doenças e se afastado de suas funções desde o início deste ano. A falta do acolhimento desta determinação acarretará multa no mesmo valor que foi imposto a titulo de multa aos hospitais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia até o limite de R$ 1.000.000,00 um milhão de reais). Além disso, o descumprimento acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito." Indignado com a decisão proferida, o advogado do sindicato disse a frase "isso é uma piada". Ao ouvir a frase, o magistrado reclamado determinou que fosse oficiada à OAB para apuração da conduta do advogado. Alegam que a conduta do reclamando durante as duas audiências citadas constituem falta disciplinar e ilícito penal por violação do artigo 33 da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade). É o relatório. Tendo em vista a tênue linha que separa a esfera administrativo-disciplinar da esfera jurisdicional, bem como levando-se em consideração que o caso em questão envolve questões sensíveis relacionadas à pandemia da COVID-19, e, ainda, em razão de não constar dos autos os vídeos das audiências objeto da insurgência, faz-se necessária uma apuração mais detalhada a respeito das alegações objeto da inicial. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de

apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para apuração, cientificando-a de que: a) os ora reclamantes deverão figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimados de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, bem como da data de sua autuação; c) consoante exige a Resolução CNJ n. 135/2011, o resultado do procedimento administrativo que tramitou na Corregedoria-Geral deverá ser comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça, mediante a juntada, nestes autos, do inteiro teor do expediente. Intimem-se os representantes cientificando-os de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (http://www.tst.jus.br/web/corregedoria). Com a informação do número e da data de autuação do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0005330-07.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: P. H. G. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. D. V. C. D. C. D. C. -. B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005330-07.2020.2.00.0000 Requerente: P. H. G. C. Requerido: J. D. V. C. D. C. D. C. -. B. INTIMAÇÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por PAULO HENRIQUE GONÇALVES CORREIA em desfavor do JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURAÇÁ/BA. (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 68 do RICNJ, arquive-se o presente feito encaminhando-se cópia desta à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia com recomendação para que gestione no sentido de verificar a possibilidade de reforço no quadro de servidores na Comarca de Curaçá, ainda que de forma temporária, a se evitar novos atrasos processuais. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0006308-81.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ROZEMBERG LOPES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006308-81.2020.2.00.0000 Requerente: ROZEMBERG LOPES DE BRITO Requerido: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO - BA REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de representação disciplinar formulada por ROZEMBERG LOPES DE BRITO em desfavor do juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA. Alega que o requerido ao suspender o processo de inventário n. 0300354-67.2012.8.05.0146 até o encerramento da ação anulatória de n. 8001146-11.2019.8.05.0146, afrontou os institutos da litispendência e da coisa julgada, uma vez que a questão tratada nessa ação já foi analisada na ação anulatória de n. 0302535-41.2012.8.05.0146. Desse modo, requer a apuração dos fatos narrados e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pelo requerido. Com efeito, verifica-se que o requerente pretende, em verdade, a reforma da decisão que suspendeu o processo de inventário. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 2

Corregedoria

PORTARIA N. 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Institui Comissão para promover estudos sobre as ações desenvolvidas no âmbito do GTA Registro de Propriedade.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento entre as ações desenvolvidas no âmbito do GTA Registro de Propriedade e as ações coordenadas pela Corregedoria Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o contido no Pedido de Providências n. 0000139-44.2021.2.00.0000, em que, à vista da relevância e complexidade, a matéria foi encaminhada para estudos e elaboração de parecer, de forma a viabilizar a apresentação de sugestões, pela Corregedoria Nacional de Justiça, acerca dos temas tratados pelo GTA Registro de Propriedade,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída Comissão, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, para promover estudos sobre as ações realizadas pelo GTA Registro de Propriedade, identificando os pontos de intercessão com as atividades da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR e as eventuais necessidades de alinhamento institucional deles decorrentes.

Art. 2º Compõem a Comissão:

I – os juristas:

a)Mário Augusto de Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

b)Francisco Eduardo Loureiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará os trabalhos;

c) Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

d)Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; e

e)MelhimNamenChalhub.

II – os representantes do Poder Executivo:

a) Ricardo Vieira de Queiroz, Diretor de Modernização do Ambiente de Negócios da Secretaria Especial de Modernização do Estado,da Presidência da República; e

b) David Rebelo Athayde, Subsecretário de Direito Econômico do Ministério da Economia.

§ 1° Os juízes auxiliares supervisores da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR serão responsáveis pela interlocução entre a Comissão e a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2° Prestará apoio à Comissão a servidora Andrea Viana Ferreira Becker, da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR.

Art. 3° Os estudos e as proposições produzidos pela Comissão serão consolidados em Parecer, a ser submetido à apreciação do GTA Registro de Propriedade.

§ 1ºA Comissão apresentará o Parecer à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, mediante solicitação da coordenação da Comissão.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça